

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 958, DE 2024

Apensado: PL nº 4.107/2024

Estabelece normas gerais sobre abordagens policiais humanizadas a pessoas em situação de crise de saúde mental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre abordagens policiais a pessoas em situação de crise.

Parágrafo único. Esta Lei abrange os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, de qualquer forma, atuem na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público ou privado.

Art. 2º A abordagem policial de pessoas em situação de crise deve respeitar os seguintes princípios, sem prejuízo daqueles previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, bem como em outros diplomas legais:

I - preservação da vida e da integridade física;

II – unidade de comando;

III – segurança;

IV – surpresa;

V – rapidez;

VI – ação vigorosa;

VII – uso diferenciado da força, com prioridade para a verbalização, a contenção e, de acordo com a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo; e



VIII – respeito à condição especial da pessoa em crise.

Art. 3º Consideram-se para os fins desta Lei:

I – abordagem policial: ato realizado por equipe que possui poder de polícia de se aproximar, deixar se aproximar, interpelar ou responder uma pessoa a pé, motorizada ou montada, com o intuito de identificar, orientar, advertir, assistir, revistar ou prender;

II – pessoa em situação de crise: indivíduo que esteja acometido, temporariamente ou não, por transtorno mental que prejudique sua autonomia e autodeterminação, especialmente se em risco de morte ou colocando outrem em risco, ou de suicídio, agitação psicomotora, catatonia ou semelhantes, estando ou não sob efeito de substâncias psicoativas;

III – unidade de comando: princípio da abordagem policial que demanda a emissão de ordens oriundas de um ou de mais agentes policiais, sob mesmas diretrizes ou mesmos sentidos, evitando ordens ambíguas ou conflitantes;

IV – segurança: princípio da abordagem policial que demanda a necessidade de se garantir a segurança imediata e mediata do local, de modo a minimizar os riscos do procedimento a todos os envolvidos e a terceiros;

V – surpresa: princípio da abordagem policial consubstanciado no ato ou efeito de surpreender, colaborando decisivamente para a segurança dos envolvidos;

VI – rapidez: ato de agir rapidamente, evitando ou dificultando reação por parte dos indivíduos a serem abordados pelos agentes policiais;

VII – ação vigorosa: atitude firme e resoluta do agente policial durante o procedimento de abordagem; e

VIII – utilização excepcional da força letal, quando ineficazes as demais modalidades de intervenção, para proteger a vida e a integridade física da equipe policial ou de terceiros.

Art. 4º A abordagem policial de pessoas em situação de crise deve respeitar, ao menos, os seguintes procedimentos:



I – redução ou eliminação do uso de sinais luminosos e sonoros;

II – avaliação da segurança da cena;

III – definição de um mediador responsável;

IV – negociação de formas de resolução da situação;

V – identificação de objetos ou artefatos que podem ser utilizados como armas;

VI – informação a respeito dos motivos do comportamento da pessoa a ser abordada, com ela ou com familiares;

VII – garantia de segurança da equipe policial, mantendo-se distância mínima, sempre que possível; e

VIII – uso diferenciado da força, sendo a utilização de força letal subsidiária e excepcional, para proteger a própria pessoa a ser abordada, a equipe policial e terceiros.

§ 1º O mediador responsável pela comunicação com a pessoa em situação de crise deve possuir treinamento especializado ou ter formação técnica adequada para abordagem humanizada.

§ 2º As abordagens de pessoas em situação de crise deverão ser registradas nos sistemas internos do órgão responsável pelo atendimento e, em caso de erro de procedimento, o agente responsável pela infração deverá realizar treinamento para abordagem humanizada.

Art. 5º A contenção física somente ocorrerá quando se esgotarem todos os recursos de mediação.

§ 1º Quando necessária, a contenção física deve ser realizada preferencialmente por agentes que possuam treinamento específico para tal fim.

§ 2º Em casos em que não haja arma disponível para utilização pela pessoa em situação de crise ou quando ela não esteja apresentando risco à integridade física de outrem, a abordagem pode ser realizada por equipe que



possua treinamento especializado, sendo desnecessária a abordagem por equipe policial.

Art. 6º A pessoa em situação de crise, após resolução do evento, será encaminhada para instituições de referência adequadas do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

§ 1º A pessoa em situação de crise deve ser avaliada por equipe multidisciplinar.

§ 2º O tratamento da pessoa em situação de crise, quando necessário, deverá priorizar a natureza ambulatorial, sendo a internação realizada apenas em caráter excepcional, após autorização médica, nos termos da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 7º Os órgãos citados no caput do art. 144 da Constituição Federal, bem como demais órgãos ou autoridades que porventura realizem atividades de abordagem a pessoas, devem realizar treinamentos periódicos cujo conteúdo aborde, obrigatória e minimamente, os seguintes temas:

I - identificação e manejo de crises de saúde mental;

II - técnicas de desescalada de conflitos;

III - primeiros socorros em saúde mental,

IV - comunicação e interação com pessoas em crise.

Parágrafo único. Sem prejuízo do treinamento exigido pelo caput deste artigo, os órgãos citados no caput do art. 144 da Constituição Federal devem possuir equipe especializada, com treinamento específico para lidar com pessoas em situação de crise.

Art. 8º Ato emanado do Poder Executivo deverá regulamentar normas específicas a respeito do tema para os órgãos e entidades do ente federativo respectivo.

Parágrafo único. Fica também o Poder Executivo, através de ação intersetorial entre os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Saúde e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome,



responsável por ofertar cursos e treinamentos para abordagem humanizada às pessoas em crise de saúde mental.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente

